ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

016/2001 Data 17/05/2001

Vereador ADACIR GERALDO CARLOTTO

DE LEI LEGISALTIVO Nº 012/2001

SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO PAGO EM ÀREAS URBANAS DO MUNICÍPIO, OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ARQUIVADO
Reunião: 10 SETEMBRO 19 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 17.05.2001

PROTOCOLO: 17.05.2001

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE MAIO DE 2001, E APÓS ~~ENCAMINHADO~~ À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO: 21.05.2001.

PARECER:
INCONSTITUCIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: 21.05.2001.

PARECER:
CONTRÁRIO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO: 21.05.2001

PARECER:
CONTRÁRIO

~~SESSÃO ORDINÁRIA:~~
10.09.2001

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Fls. 001

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012/2001

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

1- Encaminhamento

2- Projeto de Lei Legislativo

3- Justificativa

4- Anexo para Regulamentação

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA

Protocolo	Data
n.º 016/01	17/05/01

Presidente

DETERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 21/05/01 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E COMISSÃO URBANISMO, TRANSP E HABITAÇÃO

Presidente

Erechim, 17 de maio de 2001.

Adacir Geraldo Carlotto
Vereador - PSDB

Ao Ver. Ernani C. Mello para relatar. 09.08.2001.

...ao ... Testa ... Relatar ... 13/6/01 ... Cordone

Ao Vereador Edson De Seroni p/ relatar C.E.F.O. Em 28/08/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ARQUIVADO
10 SETEMBRO 2001
ALBERTO BARELLA
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, encaminha para a tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, que dispõe sobre a implantação do Estacionamento Pago em áreas Urbanas do Município e da outras Providências.

Erechim, 17 de maio de 2001.

Adacir Geraldo Carlotto
Vereador - PSDB

Fls. 003

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012/2001

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM ÁREAS URBANAS DO MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores na forma estabelecida pela presente Lei.

§ 1º - Ficam delimitadas as seguintes áreas para estacionamento rotativo pago no Município de Erechim.

A) Av. Mauricio Cardoso, trecho compreendido entre a Praça de Bandeira até a Praça Julio de Castilho;

B) Rua Alemanha, trecho compreendido entre a Av. Mauricio Cardoso até a Rua Aratiba;

C) Rua Torres Gonçalves, trecho compreendido entre a av. Mauricio Cardoso até a Rua Emilio Grando;

D) Rua Itália, trecho compreendido entre a Av. Mauricio Cardoso até a Rua Aratiba;

E) Rua Nelson Ehlers, trecho compreendido entre a Av. Mauricio Cardoso até a Rua Emilio Grando;

F) Av. Tiradentes, trecho compreendido entre a Praça da Bandeira até a Rua Emilio Grando;

G) Av. Presidente Vargas, trecho compreendido entre a Praça da Bandeira até a Rua Aratiba;

H) Av. 15 de Novembro, trecho compreendido entre a Praça da Bandeira até a Rua Pedro Álveres Cabral;

I) Praça da Bandeira, trecho compreendido em torno da Praça (em frente a Prefeitura, Catedral, Castelinho e Fórum, Colégio Barão do Rio Branco e acesso a Av. Pedro Pinto de Souza.

§ 2º - Excluem-se da obrigação de pagar para ter direito ao estacionamento as motocicletas e ciclomotores, as ambulâncias e ainda os veículos oficiais a serviço de órgãos públicos e de meios de comunicação devidamente identificados, veículos que transportam portadores, Bombeiros, prestadores de serviços (Correios, RGE, Corsan, CRT, Policiais quando estiverem de serviços devidamente identificados através de placas, logotipos ou autorização).

§ 3º - Excluem-se das vagas consideradas rotativas aquelas destinadas a estacionamento de curta duração (farmácias), assim como aquelas reservas aos pontos de automóveis de aluguel e as áreas privativas que tenham amparo na Lei.

§ 4º - Qualquer alteração quanto à área do Estacionamento Rotativo Pago deve ser submetida à apreciação do Legislativo.

Art. 2º - O estacionamento de veículos nas áreas delimitadas, por força desta Lei, fica sujeito ao pagamento do preço público de R$ 0,50 (cinqüenta centavos de real) para cada 01 (uma) hora.

§ 1º - O valor previsto no caput deste artigo, será atualizado, através de Decreto Executivo, sempre que necessário.

§ 2º - O período máximo de estacionamento é de 01 (uma) hora, improrrogável, [illegible] o veículo deverá desocupar a vaga.

§ 3º - Os usuários das áreas de estacionamento pago para utilização dos mesmos, [illegible] os cartões correspondentes ao período de estacionamento contínuo, devidamente [illegible] e afixados no espelho retrovisor do veículo.

§ 4º - Durante o período previsto na cartela respectiva, o usuário poderá, com a [illegible] cartela, estacionar o seu veículo em qualquer uma das vagas existentes.

§ 5º - A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não o desobriga [illegible] da cartela.

§ 6º - Considerar-se-á estacionamento irregularmente o veículo que:

a)Permanecer estacionado sem a respectiva cartela;

b) Estiver com cartela preenchida de forma incorreta, incompleta, a lápis [illegible];

c) Portar cartela já usada ou rasurada;

d)Ultrapassar o período máximo de estacionamento.

Art. 3º - Nas áreas delimitadas de acordo com a Lei, o estacionamento [illegible] de veículos far-se-á das 08h 30min às 17h, nos dias úteis, horários estes [illegible] nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º - Nas áreas especiais, onde houver fixação de horário para carga e descarga, [illegible] do estacionamento pago só será permitida fora do período determinado para aquela [illegible].

Art. 5º - No caso de constatação de irregularidade, o condutor receberá uma [illegible], de posse da qual deverá dirigir-se à Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção [illegible], ou à posto autorizado de regularização que esta venha a instituir, no prazo máximo de 72 [illegible] a fim de regularizar sua situação mediante o pagamento de uma taxo no valor de 10 (dez) [illegible] de 01 (uma) hora, e em caso de reincidência, o valor da taxa será de 20 (vinte) cartelas de [illegible] hora, cada vez.

§ 1º - Os infratores que não regularizarem sua situação nos prazos estipulados no [illegible] deste artigo serão autuados pela Brigada Militar conforme Legislação em vigor.

§ 2 º - Os integrantes da fiscalização do Município portarão credenciais indicativas [illegible] função, no controle e orientação das áreas de estacionamento pago.

Art. 6º - As cartelas colocadas à venda pela Secretaria encarregada da execução e [illegible] dos serviços do estacionamento rotativo pago serão colocados à disposição do público [illegible] de vendas de combustíveis, bancas de revistas, estabelecimentos comerciais, bancos e [illegible] próprios atendentes dos usuários.

§ 1º - Os recursos auferidos com a venda direta de cartelas pela Secretaria [illegible] da execução e exploração dos serviços do Estacionamento Rotativo Pago serão, na [illegible] a ela repassada.

§ 2º - A execução e exploração dos serviços relativos ao Estacionamento Rotativo [illegible] serão delegados pelo Poder Executivo Municipal a Secretaria Municipal de Cidadania e [illegible] Social, tendo a Secretaria autonomia administrativa e financeira para gerir a venda da [illegible] que melhor lhe convier sob orientação e controle do Conselho Municipal de Controle [illegible].

§ 3º - A renda auferida com a cobrança do Estacionamento Rotativo Pago, deduzidas [illegible] na execução da atividade permitida por esta Lei, será aplicada, preferencialmente no [illegible] de Bolsa Escola (Renda Mínima) desenvolvido pela secretaria Municipal de Cidadania [illegible] Social.

§ 4º - Fica a Secretaria obrigada a apresentar ao Chefe do Poder Executivo [illegible], com cópia da Câmara Municipal de vereadores, balancetes e demonstrativos [illegible] completos da aplicação dos recursos auferidos com a cobrança do Estacionamento [illegible] Pago, aprovados pelo Conselho Municipal de Controle Social.

005

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Erechim não caberá em nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza, que venham ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo estacionamento Rotativo Pago.

Art. 8º - O Estacionamento Rotativo Pago não implica guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente autorização de permanência do veículo em local indicado durante determinado tempo determinado, com obediência às disposições contidas nesta Lei, no seu regulamento e demais normas baixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Erechim, 17 de maio de 2001.

Adacir Geraldo Carlotto
Vereador - PSDB

Fls. 006

JUSTIFICATIVA

Estacionamento Rotativo Pago

Os critérios para implantação do Estacionamento Rotativo Pago visam proporcionar maior facilidade dos contribuintes para estacionamento do veículo automotores nos locais onde há comprovadamente falta de vagas, face as necessidades do comércio, industria e serviços, onde também houver comprovadamente desorganização no estacionamento com prejuízo para o fluxo normal do trânsito.

Este projeto de Lei assegura também o repasse da renda auferida pelo Estacionamento Rotativo Pago para a Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social para que sejam utilizados nos seus programas de assistência a criança e ao adolescente, com referência ao Programa de Bolsa Escola (Renda Mínima).

Adacir Geraldo Carlotto
Vereador – PSDB

Fls. 008

Fls. 007

ANEXO 1

FRENTE

Série: CE1
Nº do Cartão:

[illegible] Nº 111448

destacar e colocar atrás do espelho retrovisor

[illegible] Estacionamento - **60 minutos**

[illegible] de Serviços Público

[illegible] Municipal de Cidadânia e Promoção Social

[illegible] com caneta esferográfica ANO e PLACA do [illegible] mês, dia, hora e minuto de chegada.

[illegible]		Placa	
[illegible]	Dia	Hora	Minuto
[illegible]	16	8	00
[illegible]	17	9	05
[illegible]	18	10	10
[illegible]	19	11	15
[illegible]	20	12	20
[illegible]	21	13	25
[illegible]	22	14	30
[illegible]	23	15	35
[illegible]	24	16	40
[illegible]	25	17	45
[illegible]	26	18	50
[illegible]	27		55
[illegible]	28		
[illegible]	29		
[illegible]	30		
	31		

[illegible] se chegar em hora inteira.

[illegible], sugestões e reclamações
Fone/Fax: 54-522 2300-Ramal 0000

EXEMPLO PARA REGULAMENTAÇÃO E CONFECÇÃO DOS CARTÕES PARA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO

VERSO

ESPAÇO PUBLICITÁRIO

ESTACIONAMENTO ROTATIVO

REGULAMENTADO PELA LEI Nº XXXXXXX

INSTRUÇÕES

1 - Ao estacionar retire um cartão do talão de estacionamento.
2 - No cartão retirado, assinale à tinta ou com esferográfica além da **Placa do veículo, o Mês, Dia, Hora e Minuto** de sua chegada. Pendure o cartão no espelho retrovisor interno, com a frente do cartão para fora.
3 - O período máximo de estacionamento permitido na vaga para cada cartão, é de **60(sessenta) minutos**, para o veículo permanecer estacionado por mais de um período, o cartão deverá ser trocado por um novo, com as devidas anotações, e assim sucessivamente sempre que completar mais 60(sessenta) minutos.
4 - Estacionamento Irregular
4.1 - Estiver estacionado sem portar cartão.
4.2 - Estiver com o cartão em branco ou preenchido de forma incorreta, incompleto, a lápis e sem visibilidade.
4.3 - Portar cartão já utilizado ou vencido, sem ter efetuado à troca por um novo cartão.
4.4 - O usuário que estiver estacionado irregular sofrerá as penalidades da Legislação do Trânsito pela Polícia Militar.
5 - O horário de funcionamento será aquele indicado nas placas de regulamentação. Aos domingos e feriados, o estacionamento é livre o dia inteiro.
6 - À Prefeitura Municipal de não caberá em nenhuma hipótese responsabilidade indenizatória por acidentes, danos, furtos ou prejuíso que os veículos ou seus usuários, possam vir a sofrer nos locais de estacionamento rotativo.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 008

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ARQUIVADO
Reunião: 10 SETEMBRO / 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 016/2001

AUTOR: Vereador ADACIR GERALDO CARLOTTO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012/2001

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

RELATOR:

PARECER

RELATOR: Ver. Rafael Sottili Testa

PARECER: INCONSTITUCIONAL

Ao analisar o presente projeto de Lei Legislativo nº 012/2001, acato o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa sobre a INCONSTITUCIONALIDADE do mesmo.

E gostaria que o autor do Projeto de Lei citado, Ver. Adacir Geraldo Carlotto, encaminhasse o mesmo como PROJETO SUGESTÃO ao Executivo Municipal, que juntamente com a comunidade erechinense avaliará a Proposta sanando as lacunas existentes.

É o parecer.

Erechim (RS), 22 de junho de 2001.

Vereador RAFAEL SOTTILI TESTA
Partido da Frente Liberal - PFL

Acompanham o parecer:
Vereadores (as):

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 26 / 06 / 01
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Fls. 009

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ARQUIVADO
Reunião: 10 SETEMBRO 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

PROTOCOLO Nº:
PROCESSO Nº: 016/2001
AUTOR: Vereador ADACIR GERALDO CARLOTTO
MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012/2001

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

RELATOR: VEREADOR ERNANI M.C.MELLO
PARECER: CONTRÁRIO

A matéria trata de regra disciplinadora de Trânsito, em área Urbana delimitada. A iniciativa, apesar de meritória, não pode ser acolhida.

A via pública constitui bem público, sob a administração do prefeito. A regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural desta administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Executivo, não cabendo à Câmara Municipal regular para que os proprietários de veículos estacionem mediante pagamento.

Baseado nestes fundamentos, opino no sentido de que o Vereador Autor do Projeto de Lei transforme o mesmo em Projeto SUGESTÃO.

Erechim, 20 de Agosto de 2001
Ver. ERNANI MARIO COELHO MELLO

Acompanham o parecer:
Vereadores(as):

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Reunião: 27/08/2001
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Erechim, 29 de Maio de 2001.

Ao
Exmo. Sr.
Luiz Alberto Barella
Presidente do Poder legislativo
Nesta

Senhor Presidente

Encaminhamos o Presente Projeto de Lei nº [illegible], do Vereador Adacir Geraldo Carlotto, à Vossa Excelência para que seja solicitado o parecer Jurídico da presente matéria, conforme solicitação dos Vereadores da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo o que tinha para o momento.

Atenciosamente,

Barella
AUTORIZO P/PARECER

SILVESTRE CORDONE
(Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação).

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

SENHOR

VEREADOR SILVESTRE CORDONE

PREZADO SENHOR

Em atendimento a solicitação de V.Sa encaminhamos parecer da assessoria quanto ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 012 / 2001** que **DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A capacidade de iniciativa legislativa, como no caso em tela, não pode ser exercida por qualquer titular, indiferentemente, pois há matérias, como neste caso, a iniciativa é reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que será invalidado quando a iniciativa for tomada por outro titular.

A inobservância aos princípios constitucionais de independência dos Poderes, acarreta a ilegalidade de ato e rompimento da harmonia, e por conseguinte, a inconstitucionalidade da matéria;

É importante destacar de que no processo legislativo brasileiro as matérias que criem ou aumentem despesas para o Município, possuem iniciativa reservada ao chefe do executivo, no caso que se analisa, o senhor Prefeito Municipal;

O projeto de iniciativa do nobre vereador Adacir Geraldo Carlotto cria despesas, e por isso, sua iniciativa não pode ser exercida pelo vereador, sob pena então de inconstitucionalidade formal da matéria, o

clássico vício de origem. A jurisprudência pátria é rica em julgados neste sentido, o qual para esclarecimentos desta Casa reproduzimos:

> PROCESSO LEGISLATIVO – **Emenda de origem parlamentar, do qual decorreu aumento de despesa prevista em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: Inconstitucionalidade**, (grifo nosso) visto serem de observância compulsória pelos estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre os quais as atinentes a reserva de iniciativa, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação dos poderes (STF - ADI 805 – TP – Relator Ministro Sepúlveda Pertence- DJU 12.03.1999 – p.2).

5. Por exemplo, **no artigo 6º** refere-se o subscritor de que *"...as cartelas colocadas a venda pela Secretaria encarregada da execução e exploração dos serviços do estacionamento rotativo pago..."* e **no § 2º** dispõe de que *"...A execução e exploração dos serviços relativos ao Estacionamento Rotativo pago serão delegados pelo Poder Executivo Municipal a Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social, tendo a Secretaria autonomia administrativa e financeira para gerir a venda da forma que melhor lhe convier sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Controle Social."* Ainda, destina os recursos auferidos, a par do **§ 3º** *para "preferencialmente ao Programa Bolsa Escola (renda Mínima)"* desenvolvido pela mesma Secretaria citada supra.

Ora, salvo melhor juízo, a determinação expressa no projeto legislativo dá "autonomia" para a Secretaria de Cidadania e Promoção Social para implementar os serviços relativos ao estacionamento pago e por certo este órgão Municipal necessitará de estrutura administrativa e para controle e execução das atividades pertinentes ao

objetivo do projeto que se analisa. Por óbvio, estas necessidades acarretarão despesas e/ou, pelo menos aumento destas.

De outro norte, é de ressaltar de que, no citado §2° do artigo 6°, o subscritor diz de que deverá gerir o programa sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Controle Social. Esta assessoria pesquisou na administração Municipal e no plano legislativo e não encontrou a criação tampouco o funcionamento deste Conselho a quem o projeto legislativo se refere. Assim, se apenas este fosse o "defeito" do projeto citado seria se criado então, a primeiro, o dito Conselho.

6. Assim em face do exposto, com as justificativas legais delineadas, opina esta assessoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei supra referido de origem legislativa.

Cabe ressaltar que as decisões dos nobres vereadores não estão adstritas aos pareceres técnicos nem pareceres dos vereadores relatores, sendo o plenário soberano para decidir.

È o parecer!

Divulgue-se.

Erechim(RS) 08 de junho de 2.001.

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessoria Jurídica

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

010

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ARQUIVADO
Reunião: 10 SETEMBRO 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 016/2001

AUTOR: Vereador ADACIR GERALDO CARLOTTO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012/2001

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

RELATOR: Vereador EDSON DE GERONI

PARECER: CONTRÁRIO

Em razão dos pareceres exarados pelos Relatores das Comissões de Educação e Justiça e de Urbanismo, Transporte e Habitação, manifes[to-se] CONTRÁRIO ao projeto.

No entanto, entendo ser uma alternativa viável para disciplinar o estacionamento em nossas vias públicas de forma mais democráti[ca], uma oportunidade de viabilizar maior presença de pessoas em nos[so] comércio e prestadores de serviço daquelas áreas urbanas.

Isto posto, também endosso a opinião que o projeto seja remeti[do] ao Executivo como SUGESTÃO.

Erechim (RS), 29 de agosto de 2001

Edson De Geroni
Vereador

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Reunião: 06 / 09 / 2001
PRESIDENTE